



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2023

Data: 23/02/2023 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2023 que “ALTERA O CAPUT E O § 3º DO ART. 100 E INCLUI O § 5º NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA”.

Relatório:

Conforme exposição de motivos, a redação atual do art. 100 da Lei Orgânica prejudica a possibilidade da administração pública alienar as áreas recebidas de loteamentos, sendo até mesmo mais restritiva que a Lei Federal de Parcelamento de Solo. Assim, esta previsão legal limita a possibilidade de execução de projetos de desenvolvimento urbano e não tem nenhum tipo de significância, eis que as restrições relativas a áreas públicas já se encontram presentes na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

A Lei Federal no 6.766, de 1979, ao dispor sobre os requisitos para a aprovação de um loteamento, exige uma reserva mínima de áreas verdes proporcionais à densidade de ocupação. Uma vez aprovado o projeto de loteamento, com a descrição dos espaços livres de uso comum é vedado ao loteador qualquer alteração, conforme dispõe o art. 17 da referida Lei Federal no 6.766, de 1979, salvo se atendidos os requisitos previstos no art. 23 desta lei.

Há casos, contudo, em que os loteamentos já se encontram ou passam a ser servidos pelo conjunto das facilidades urbanas referentes à saúde, educação, lazer e demais exigências, não se justificando o uso das áreas reservadas ao uso público, para a implantação de novos equipamentos. De outro lado, pode ocorrer que as áreas recebidas pelo Município não se prestem aos fins originalmente previstos, em face de sua posição ou características físicas ou em face de suas dimensões.

Em tais hipóteses é razoável admitir a desafetação das áreas e sua alienação ou permuta conforme prevê o PELOM, de modo a permitir, ao Poder Público, melhor organizar o uso do solo da cidade e atender aos interesses públicos da coletividade.

Ainda, foi incluída a previsão para que, quando houver a desafetação das áreas permitidas para fins de permuta, doação, venda ou concessão de uso, seja necessária a aprovação das Leis Ordinárias ou Complementares com maioria qualificada de 2/3 (dois) terços dos membros da Casa Legislativa Municipal.

Porém, não se perca de vista que, áreas verdes dos loteamentos não podem ser comercializadas, o que conduz à pertinência do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público em face do Município e pelo qual este ente celebrou termo de compromisso no qual ficou inequívoco que o Município não comercializaria áreas verdes, mas tão somente poderia promover projetos de regularizações de situações consolidadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2023

Data: 23/02/2023 - Página 2 de 2

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade da Proposta de Emenda a L.O.M nº 001/2023, desde que sejam atendidos os demais requisitos previstos no art. 43, §§ 1º e 2º, da L.O.M.: a) discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias entre as votações; b) aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e c) promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Ver. Eleandro Moreschi

Relator

Voto da Presidente: APROVA O PARECER Ver.ª Selma Fávero Fincatto Presidente	Voto do Revisor: APROVA O PARECER Ver. Lídio Oldoni Revisor
--	--